



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12448.733194/2014-67  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.673 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de abril de 2016  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator), Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Martin da Silva Gesto - Relator

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada – Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araujo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 12448.733194/2014-67, em face do acórdão nº 03-68.616, julgado pela 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

*Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Rio de Janeiro I, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 4.218,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.*

*O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:*

### **- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

*Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas as seguintes despesas:*

CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Declarado	Reembolsado	Alterado	Motivo da Glosa
42.163.881/0001-01	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABA	9.600,00	0,00	0,00	sem comprovação do efetivo pagamento. plano de saúde de empresa de sua propriedade. não foi comprovado o reembolso dos valores pagos pela empresa.
910.456.497-91	JOSE CARLOS DA SILVA	300,00	0,00	0,00	por falta de previsão legal para sua dedução (instrumentador cirúrgico)
052.826.b27-60	BRUNO CARIELLO FELIX	1.450,00	0,00	850,00	por falta de comprovação
32.207.706/0001-15	AMO COMERCIO E LOCAÇÃO DE MATER	1.200,00	0,00	0,00	por falta de previsão legal para sua dedução (aluguel de equipamento ortopédico)
12.695.544/0001-22	CLINICA MENTE & CORPO LTDA	1.600,00	0,00	240,00	por falta de comprovação
389.569.347-20	TEREZA NEUMAN MAIA SOUZA ALVEAR	480,00	0,00	0,00	por falta de comprovação
04.023.995/0002-48	PRESLAF-EMPRESA DE SERVIÇOS HOS	1.800,00	0,00	0,00	por falta de comprovação

*Valor glosado: R\$ 15.340,00.*

*O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.*

*A contribuinte foi cientificada do lançamento em 17/11/2014, conforme Aviso de Recebimento (fl. 13).*

*Em 15/12/2014, no pedido de impugnação (fl. 02), a contribuinte questiona a glosa da despesa médica no valor de R\$ 9.412,50 e afirma que se trata de despesa própria.*

*Requer acolhida a presente impugnação.*

*É o relatório*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte, tendo considerado os ilustres julgadores que no pedido de impugnação (fl. 02) a contribuinte questiona a glosa da despesa médica no valor de R\$ 9.412,50, referente a UNIMED RIO. Logo, considerou a referida DRJ que não foi objeto de contestação a infração apurada de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 5.927,50, assim tal infração foi considerada matéria não impugnada, nos termos do art. 58 do Decreto 7.574, de 2011.

Inconformada com a improcedência de sua impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 32/33, onde são reiterados os argumentos lançados na impugnação, bem como são anexados novos documentos em fls. 34/53.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Delimitação da lide.**

Primeiramente, necessário delimitar a lide. Em impugnação havia a contribuinte impugnado tão somente o valor de R\$ 9.412,50, referente a UNIMED RIO (valor original declarado como pagamento a UNIMED: R\$ 9.600,00), não tendo contestado os demais valores (R\$ 5.927,90). Diante disso, a DRJ de origem considerou o restante matéria não impugnada.

Em anexo ao recurso voluntário, a contribuinte mantém-se a matéria recorrida tão somente em relação a UNIMED, todavia, altera o valor que antes impugnava. A contribuinte sustenta agora que o valor de R\$ 8.548,24 seria o indevidamente glosado.

Portanto, limita-se o recurso voluntário a questão da possibilidade de dedução da despesa médica, em relação a pagamento efetuado à UNIMED RIO, no valor equivalente de R\$ 8.548,24.

Logo, considera-se não objeto deste recurso o valor glosado excedente ao de R\$ 8.548,25 (UNIMED RIO).

### **Dedução indevida de despesas médicas.**

Os documentos anexados pela contribuinte em recurso voluntário, em fls. 34/53 devem ser recebidos nesta fase processual pelo princípio da verdade material. Entre os documentos juntados, devem ser destacados dois:

- Declaração da Monteiro Meyer Café Ltda, onde refere que o valor de R\$ 8.548,24 foi pago pela empresa à Unimed Rio, sendo beneficiária do plano a contribuinte - fl. 35.
- Demonstrativo Analítico da UNIMED RIO, no tocante ao contrato com a empresa Monteiro Meyer Café Ltda, onde se verifica a relação de pagamentos da referida empresa à UNIMED RIO, no tocante contribuinte - fls. 37/48.

A respeito da glosa de despesas médicas em questão, entendeu a DRJ de origem que é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Pela documentação apresentada pela contribuinte, verifica-se pelo Demonstrativo Analítico fornecido pela UNIMED RIO à Monteiro Meyer Café Ltda., a relação de pagamentos da empresa à UNIMED RIO, no tocante à contribuinte (fls. 37/48), havendo, ainda, declaração da empresa responsável pela contratação do plano de saúde onde é declarado que a beneficiária do referido plano é a ora recorrente, bem como que foi pago à UNIMED RIO o valor de R\$ 8.548,24.

Assim, verifico que satisfeitas as exigências estabelecidas no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Por oportuno, saliento que embora a DRJ/BSB refira que a despesa com o plano de saúde foi glosada por ser este de pessoa jurídica de propriedade da contribuinte, compreendo que, além de não haver nos autos elementos que possam concluir essa relação de propriedade,

verifico que os elementos apresentados fazem prova suficiente para afastar a glosa, não podendo a contribuinte sofrer prejuízo por ser tão-somente ser sócia da pessoa jurídica na qual o plano de saúde é vinculado.

Portanto, pelo demonstrado pela prova dos autos, não há razões para manter a glosa impugnada. Portanto, prosperam as razões apresentadas pela contribuinte, devendo ser afastada a glosa de R\$ 8.548,24 consubstanciada na notificação de lançamento.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, afastando-se a glosa no valor de R\$ 8.548,24, em relação a dedução de despesas médicas.

*Assinado digitalmente*

Martin da Silva Gesto - Relator

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, redator designado.

Peço licença para divergir do bem fundamentado voto do ilustre Relator, Conselheiro Martin da Silva Gesto.

Primeiro, reproduzo a delimitação da lide, feita por ele:

*Portanto, limita-se o recurso voluntário a questão da possibilidade de dedução da despesa médica, em relação a pagamento efetuado à UNIMED RIO, no valor equivalente de R\$ 8.548,24.*

*Logo, considera-se não objeto deste recurso o valor glosado excedente ao de R\$ 8.548,25 (UNIMED RIO).*

Segundo, no caso de comprovação de despesas médicas, tenho sempre entendido que nada obsta que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim descritos:

*Decreto-Lei nº 5.844/1943*

*Art. 11. (...)*

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Observo, por oportuno, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Cito a jurisprudência que vem se observando neste CARF:

*Acórdão 2801-003.769 – 1ª Turma Especial. Sessão de 9 de outubro de 2014*

*Exercício: 2004*

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. RESTABELECIMENTO.*

*A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.*

*Hipótese em que não consta dos autos o termo que supostamente teria intimado o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento.*

*Recurso Voluntário Provido*

*Acórdão 2802-002.743 – 2ª Turma Especial. Sessão de 18 de março de 2014*

*IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.*

*Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95.*

*A exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas é medida excepcional, que só se justifica quando há indícios de inidoneidade dos recibos apresentados, o que não ocorreu no caso.*

*Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações firmados pelos profissionais que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.*

*Recurso Voluntário Provido*

Assim, no caso destes autos, onde se menciona que o plano de saúde teria sido pago por pessoa jurídica de propriedade da contribuinte, transcrevo do voto do relator:

*Por oportuno, saliento que embora a DRJ/BSB refira que a despesa com o plano de saúde foi glosada por ser este de pessoa jurídica de propriedade da contribuinte, compreendo que, além de não haver nos autos elementos que possam concluir essa relação de propriedade, verifico que os elementos apresentados fazem prova suficiente para afastar a glosa, não podendo a contribuinte sofrer prejuízo por ser tão-somente sócia da pessoa jurídica na qual o plano de saúde é vinculado.*

Entendo necessário verificar se a Autoridade Fiscal, em seu procedimento, intimou previamente o contribuinte a "comprovar o efetivo pagamento do plano de saúde" anexando aos autos a cópia do dossiê de fiscalização, especialmente tal termo de intimação com a respectiva comprovação da ciência.

Dessa feita, VOTO pela **conversão do julgamento em diligência** a fim de que a Unidade preparadora anexe aos autos a cópia do dossiê de fiscalização, especialmente do termo de intimação fiscal com a respectiva comprovação do efetivo recebimento, que eventualmente intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento do Plano de Saúde em questão. Após, dê ciência ao contribuinte do teor desta Resolução para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Em seguida retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada